



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 10.075
(31.07.2014)

RECURSO CRIMINAL Nº 2953-29.2010.6.02.0031, CLASSE 31.
RECORRENTE: ANTÔNIO GUEDES AMARAL JÚNIOR.

ADVOGADO: José Roberto de Freitas Júnior – OAB/AL 11.029.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

REVISOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Ementa.

PENAL E PROCESSO PENAL ELEITORAL. INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 359 E SEGUINTE DO CÓDIGO ELEITORAL. NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TESTEMUNHAS OUVIDAS MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, §§ 1º E 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CENSURÁVEIS. PENA-BASE ELEVADA EM PATAMAR PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. ART. 44, II E III, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. DESCUMPRIMENTO DESMOTIVADO DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE FIXADAS NA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA DE MULTA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No processamento das infrações penais eleitorais, o rito a ser observado é o do art. 359 e seguintes do Código Eleitoral, por se tratar de norma específica, aplicando-se o Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

Penal e suas alterações (Lei 11.719/2008) apenas subsidiariamente e no que couber.

2. Inexiste nulidade processual na realização do interrogatório do acusado antes da oitiva das testemunhas da denúncia, especialmente porque elas foram ouvidas mediante a expedição de carta precatória, que não suspende a instrução criminal. Inteligência do art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP.

3. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, desde que fundamentada a exasperação.

4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal veio devidamente motivada, mormente em razão da elevada culpabilidade demonstrada pelo recorrente e das circunstâncias do crime, prestando-se a fundamentar validamente a exasperação da pena.

5. O agravamento da pena intermediária, em virtude do reconhecimento da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, encontra-se correta, pois, de acordo com o caderno processual, comprovado que o recorrente dirigiu a ação dos corréus.

6. Quando as circunstâncias judiciais do caso concreto são consideradas desfavoráveis ao réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal, além de não ser socialmente recomendável em face do descumprimento voluntário e desmotivado do benefício da suspensão condicional do processo anteriormente concedido.

7. Redimensionamento da pena de multa de 218 dias-multa para 30 dias-multa, por recomendável ao caso concreto, e em observância do disposto no art. 288, § 2º, do Código Eleitoral.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2014.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

Relatório

O Juiz da 31ª Zona Eleitoral – Major Isidoro/AL - julgou procedente os pedidos da denúncia para condenar ANTÔNIO GUEDES AMARAL JÚNIOR, qualificado nos autos, pela perpetração do delito de corrupção eleitoral, inserto no art. 299 do Código Eleitoral, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, fixado em 1/6 do salário-mínimo vigente à época dos fatos delituosos.

Inconformado com a decisão, ANTÔNIO GUEDES AMARAL JÚNIOR manejou recurso, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral, aposto às fls. 396/411, arguindo a necessidade de modificação da r. sentença.

Em suas razões, alegou que teria ocorrido a nulidade do ato processual de interrogatório, vez que teria sido realizado antes do retorno da carta precatória para a oitiva das testemunhas da denúncia. Mencionou, em reforço à sua tese, que, com a reforma do CPP, o seu interrogatório deveria ser o último ato da instrução processual, e que a inversão de sua ordem ensejaria graves prejuízos, visto que não teria tido conhecimento da prova produzida, pelo que requereu a nulidade do processo a partir do seu interrogatório, nos termos do art. 564, IV, do CPP, para determinar, por conseguinte, a renovação do ato processual tido como meio de defesa e de prova.

Mais adiante, afirmou que o magistrado teria incorrido em erro quanto à fixação da pena-base, posto que não teria se utilizado de argumentação/motivação suficiente para sustentar a sua decisão, devendo ela ser reformada para atender aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, além de não se coadunar com os padrões legalmente exigidos pelo art. 59 do Código Penal no tocante a duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime).

Em relação à culpabilidade, destacou que os motivos invocados para exasperar a pena-base, baseados no seu alto grau de reprovabilidade, haja vista ter a conduta sido apta a interferir no exercício do direito de voto, não poderia ser considerada, visto que normal à espécie, mostrando-se como mero exaurimento da conduta criminosa, e já levada em consideração pelo legislador quando da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

tipificação legal.

Com relação às circunstâncias do crime, também valoradas negativamente pelo magistrado de piso para exasperar a pena-base, em razão da utilização de veículo automotor como balcão de negócios para corromper mais facilmente os eleitores, não se mostraria idônea frente aos elementos probatórios, visto que a suposta situação de flagrância teria ocorrido de forma isolada, além de que o recorrente encontrar-se-ia no interior do seu automóvel estacionado em via pública.

Ainda quanto à pena, citou que não existiriam provas que indicassem ser o recorrente o coordenador das condutas tidas como criminosas dos demais agentes, não se podendo reconhecer a agravante inserta no art. 62, inciso I, do CP.

Noutra banda, asseverou que o magistrado não poderia negar a aplicação do benefício previsto no art. 44 do Código Penal, pois não existiriam circunstâncias judiciais desfavoráveis que impedissem a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nada obstante, seria pacífico na jurisprudência que a existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis não seria óbice à concessão do aludido benefício, mostrando-se socialmente recomendável no caso concreto.

Expôs, por derradeiro, que teria ocorrido desrespeito aos limites estabelecidos no próprio tipo penal, ofendendo, assim, o princípio da legalidade, mormente porque o magistrado teria fixado reprimenda pecuniária em 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, quando a própria lei, em seu preceito secundário, prescreveria o máximo em 15 dias-multa.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para que seja decretada a nulidade do processo a partir do interrogatório, determinando-se a renovação do ato processual e, acaso superada a preliminar, o redimensionamento da pena privativa de liberdade, fixada acima do mínimo legal, por constituir motivação inidônea, possibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e da pena de multa, que teria ultrapassado os limites legalmente impostos.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls.



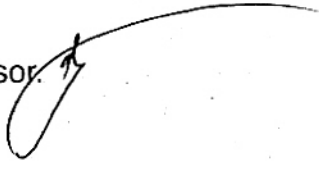
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

418/422, pugnando pela reforma parcial da sentença, apenas no tocante à fixação da pena de multa, que teria extravasado os limites legais, mantendo-se incólume as demais disposições.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do apelo apenas para reformar a penalidade de multa, nos termos do preceito secundário do art. 299 do Código Eleitoral.

É o relatório.

Ao Des. Revisor.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting from the right side of the text 'Ao Des. Revisor.' and curving upwards and to the left.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

Voto

Preenchidos os requisitos legais para o seu exame nesta instância revisora, conheço do recurso, passando ao seu juízo de mérito.

Trata-se de recurso criminal interposto por Antônio Guedes Amaral Júnior contra a sentença da lavra do MM. Juiz da 31ª Circunscrição Eleitoral, condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime aberto, e 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, que corresponde ao crime de corrupção eleitoral.

Esclareço, inicialmente, que a denúncia foi ofertada em desfavor do ora recorrente, Sr. Antônio Guedes, do Sr. José Bartolomeu de Moura Cavalcante, e do Sr. José Antônio da Silva Marcelino, tendo todos os denunciados, em audiência especificamente designada, acolhido a proposta de suspensão condicional do processo, obrigando-se às condições impostas à fl. 109. No entanto, o recorrente descumpriu as condições anteriormente acordadas sem justo motivo (fls. 110/111, 120, 124), vindo o benefício a ser revogado, e o processo retomado (fl. 125) com a devida instrução, culminando, ao fim, com a sentença condenatória que ora se questiona.

Embora o recorrente tenha suscitado, em sede preliminar, uma nulidade processual, de acordo com a melhor técnica, as preliminares recursais são APENAS aquelas que dizem respeito ao cabimento ou não do recurso, ao seu conhecimento ou não por este Tribunal, e são analisadas quando do juízo de admissibilidade do apelo, devendo as demais matérias, sejam elas processuais ou materiais, ser apreciadas no juízo de mérito do recurso.

Antes de tudo, porém, verifico que as provas colhidas durante o inquérito e a instrução processual acabaram por confirmar a autoria e a materialidade do delito do art. 299 do Código Eleitoral, uma vez que o recorrente, em concurso de pessoas, deu dinheiro ao Sr. José Antônio da Silva Marcelino e a terceiros não identificados, a fim de que votassem em favor do candidato a Deputado Estadual Antônio Albuquerque. Os depoimentos colhidos em Juízo são coerentes e harmônicos entre si, estando, inclusive, em nítida sintonia com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

narrativa da denúncia e demais elementos probatórios, entre eles o auto de apreensão de fl. 16, estando caracterizado o elemento subjetivo do tipo e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o propósito eleitoral.

Em relação à **alegação de nulidade processual, consistente na realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória para a oitiva das testemunhas da denúncia**, esta não deve ser acolhida, visto que o Código Eleitoral estabelece que o interrogatório, ou como lá nominado, o depoimento pessoal do acusado, é o primeiro ato da instrução processual, conforme estabelece o art. 359 daquele diploma normativo.

Ademais, não tenho dúvidas de que o interrogatório trazido para a última etapa da instrução processual é mais benéfico ao acusado. No entanto, as normas do CPP só são aplicadas ao processo penal eleitoral supletivamente, a teor do art. 364 do CE, ou seja, quando ausentes disposições em contrário.

No caso, existindo normas específicas para o processamento das infrações penais eleitorais, cujo rito a ser observado é o do art. 359 e seguintes do Código Eleitoral, a aplicação do Código de Processo Penal e suas alterações (Lei 11.719/2008) somente se dará subsidiariamente, e no que couber.

Neste sentido caminha a jurisprudência eleitoral:

CONSTITUCIONAL – PROCESSO PENAL – RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO QUE PRESENCIOU O ATO DELITUOSO - PROCEDIMENTO INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS - ART. 359 E SEGUINTE DO CÓDIGO ELEITORAL - NORMA ESPECIAL - APLICABILIDADE AOS CRIMES ELEITORAIS - NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DO RITO E PRAZOS PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não está impedido para processar e julgar crime eleitoral o magistrado que presenciou e participou de diligência que resultou na prisão em flagrante de acusado de transporte irregular de eleitores.

2. No processamento das infrações penais eleitorais, o rito a ser observado é o do art. 359 e seguintes do Código Eleitoral, por se tratar de norma específica, aplicando-se o Código de Processo Penal e suas alterações (Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

11.719/2008) apenas subsidiariamente e no que couber.

3. Designada audiência na ação penal para 13/11/2012, com prazo para oferecimento de alegações escritas e rol de testemunhas encerrando em 10/11/2012, constitui cerceamento de defesa a negativa de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas na ação penal em face da utilização de prova emprestada produzida em AIJE, consistente no depoimento pessoal do réu e testemunhas, posto que produzida referida instrução em 08/11/2012, antes, portanto, do encerramento do prazo concedido para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas, ferindo as normas previstas no art. 359 e seguintes do Código Eleitoral e prejudicando o direito a ampla defesa do acusado.

4. Declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia. (TRE/AC, RECURSO CRIMINAL nº 18734, Acórdão nº 3186/2013 de 17/10/2013, Relator(a) NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2013, Página 04 e 05).

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROCEDIMENTO. ART. 394, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 359 E SEGUINTE DO CÓDIGO ELEITORAL. NORMA ESPECÍFICA. ORDEM DENEGADA. 1.

Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento, por parte do Juízo Eleitoral de primeiro grau, de pedido de adequação do rito procedimental às normas preceituadas na Lei nº 11.719/2008. 2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas do art. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. 3. Ordem denegada. (TRE-SE - HC: 31106 SE, Relator: MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 13/12/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226/2011, Data 15/12/2011, Página 09/10).

Acrescente-se, por demais, que, como as testemunhas arroladas pelo MPE foram ouvidas mediante a expedição de carta precatória, não há nulidade na realização do interrogatório, pois, de acordo com o art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, além de que, findo o prazo marcado para seu cumprimento, poderá, inclusive, o juiz proceder ao julgamento do mérito da ação penal, vindo a precatória ser juntada posteriormente aos autos.

O Tribunal Superior Eleitoral, a fim de evitar divergências na aplicação da lei processual penal eleitoral, resolveu aprovar para as eleições de 2014, a Resolução nº 23.396/2014, que determinou a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008, a ação penal eleitoral, não se aplicando ao presente caso, que se refere ao pleito de 2010.

Assim, inexistente a mencionada nulidade processual, visto que o ato de interrogatório foi realizado com observância das regras pertinentes ao processo penal eleitoral de primeiro grau (CE, arts. 359 e seguintes), somado ao fato de que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, conforme o art. 222, § 1º, do CPP. Por oportuno, registro que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, a teor do art. 563 do CPP.

Com relação à **alegação de erro na fixação da pena-base, sob o argumento de que duas das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do CP teriam sido valoradas de maneira equivocada** (culpabilidade e circunstâncias do crime), frise-se que a análise das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP constitui-se como a primeira etapa ou fase para a correta dosimetria da pena em concreto, exigindo-se do julgador um cuidadoso exame para a reprovação e prevenção do crime.

Segundo o recorrente, a valoração da culpabilidade como negativa, sob o argumento de ter o agente "agido com grande culpabilidade; haja vista sua conduta ter sido apta a interferir no exercício do direito de voto dos eleitores", se mostraria inidônea, posto que já valorada pelo legislador ao prever o tipo penal.

A culpabilidade aqui examinada, não é aquela correspondente ao substrato do crime, mas à reprovabilidade da conduta, que serve como elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena, e representa a censurabilidade ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

reprovabilidade da conduta do agente, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento.

In casu, entendo correta a conclusão da instância *a quo*, visto que a reprovabilidade na conduta do agente exacerba aquela prevista no tipo penal, sendo idônea e censurável o seu reconhecimento em face do valor e da quantidade de material de propaganda apreendido em poder do recorrente, sendo apta a interferir no exercício do direito de voto de um número considerável de eleitores (fl. 362), devendo seu comportamento ilícito ser sancionado com maior rigor, em face dessas peculiaridades.

No tocante às circunstâncias do crime, alegou que a sentença laborou em equívoco, visto que não existiriam provas nos autos que indicassem que o veículo automotor seria utilizado como balcão de negócios para corromper eleitores em locais distintos.

As circunstâncias do crime são todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Trata-se de *modus operandi* empregado na prática do delito. São as circunstâncias que cercam a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso em análise que, apesar de não integrar o crime, influenciam em sua gravidade (lugar, maneira de agir, ocasião, estado de ânimo do agente, o tempo da ação delituosa, as condições, o objeto, etc).

Na espécie, as circunstâncias em que ocorreu o crime foram bem analisadas na sentença, pois o recorrente estava se valendo do veículo como balcão de negócios, visando a corromper um maior número de eleitores, dificultando a fiscalização das autoridades públicas, além de possibilitar fácil fuga no caso de algum erro ou flagrante na condução da ação criminosa.

O reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria da pena, ocorre quando o denunciado promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes, buscando a lei punir com mais rigor o líder, o autor intelectual, o chefe, o organizador da prática criminosa dos demais codelinquentes, incidindo sempre que houver certa relação de ascendência para com os demais membros.

Da análise das provas coligidas ao caderno processual, vislumbro que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

de fato, o recorrente organizou e dirigiu a atividade criminosa dos demais agentes, e isto se deve ao fato de que possuía forte interesse em eleger o candidato a Deputado Estadual apoiado por seu irmão, na época Prefeito do Município. Desta forma, o número de votos eventualmente conquistados pelos correligionários de seu irmão, seja por meio da conquista lícita ou ilícita, se traduziria em possíveis vantagens para a família, daí porque a sentença se encontra correta ao reconhecer a agravante em apreço.

Quanto à **possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, nos exatos comandos do art. 44 e seguintes do Código Penal, convém mencionar que para que as penas privativas de liberdade possam ser substituídas por penas restritivas de direitos, é necessário o preenchimento de três condições básicas, quais sejam, a) que a pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; b) que o réu não seja reincidente em crime doloso, salvo a exceção prevista no § 3º do art. 44 do CP¹; c) que a suficiência da substituição seja indicada pela culpabilidade (reprovabilidade), antecedentes, conduta social, personalidade do acusado, bem como pelos motivos e circunstâncias do crime, ou seja, se dá pelo exame das seis primeiras circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

A aplicação de pena restritiva de direitos não é um direito subjetivo do réu, como quer fazer crer o recorrente, pois depende da avaliação do caso concreto pelo juiz sentenciante, e a partir do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos (item "a) e subjetivos (itens "b" e "c") acima indicados.

Na espécie, penso que a existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime) não se revelam adequadas a autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, somado ao fato de que o recorrente, sem motivo justo, descumpriu as simplórias condições inicialmente impostas quando da suspensão condicional do processo, vindo a ação penal ser retomada em seu desfavor, daí porque não socialmente

1 - **Art. 44, 3º, CP:** Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

recomendável.

A jurisprudência do STJ não reconhece qualquer irregularidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando a reprimenda ultrapassa o mínimo legal, o que ocorreu no presente caso, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis (STJ, AgRg no Ag 1177615 / RS, 5ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10.06.2014, DJe 20.06.2014). Neste sentido também nossa Excelsa Corte:

“A valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal obsta a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos”. (STF - HC: 121548 PE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014).

“Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (=quantidade e natureza da droga apreendida)”. (STF - RHC 118.405, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 27.02.14).

Com isso, entendo que a fixação da pena em dois anos e onze meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, é suficiente, necessária e adequada à reprovação e prevenção do crime, devendo ser mantida sem a possibilidade de substituição por restritiva de direitos, por não recomendável no caso concreto.

Já quanto à fixação da pena de multa, é cediço que o Brasil adota o sistema bifásico, onde, em primeiro lugar, fixa-se o número de dias-multa e, em seguida, calcula-se o valor de cada dia-multa, tendo como base a situação econômica do réu (CP, art. 60). O Código Eleitoral, em seu art. 288, § 2º, autoriza o juiz a aumentar o valor da multa até o triplo, em virtude da situação econômica do condenado e da ineficácia daquela cominada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 2953-29.2010.6.02.0031, Classe 31

No caso, o preceito secundário do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral tem sanção pecuniária estabelecida de 05 a 15 dias-multa como parâmetros, podendo o juiz, no caso concreto, alterar o seu *quantum* para adequá-los a realidade dos autos.

Com isso, tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas, bem como os limites legalmente previstos para a fixação do número de dias-multa, e com o escopo de alcançar a devida proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade cominada e a pena de multa a ser fixada, redimensiono a pena de multa para 30 (trinta) dias-multa.

O valor do dia-multa, por sua vez, levando em consideração as condições pessoais e econômicas do condenado, que, na época dos fatos, tinha rendimentos mensais aproximados de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais – fl. 34), entendo que deva ser mantido o valor fixado pelo magistrado singular, correspondente a 1/6 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 286, §1º, do CE, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (CE, art. 286).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para reduzir a pena de multa de 218 dias-multa para 30 dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/6 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, mantida as demais disposições da r. sentença.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 2953-29.2010.6.02.0031
PROTOCOLO Nº 23.903/2010

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10075 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 160, em 15/08/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu *f* (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/08/2014.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 2953-29.2010.6.02.0031

Prot. 23.903/2010

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 31/07/2014 (SESSÃO Nº 63/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTONIO GUEDES AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PORTELLA CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO : ISAAC MACENA LEANDRO
ADVOGADO : Pedro Henrique da Silva Pires
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.075, de 30.07.2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE

15/08/14, às ___ h ___ min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.462
(15.08.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 694-18.2014.6.02.0000, CLASSE 38.

EMBARGANTE : DIVALDO SURUAGY
ADVOGADO(S) : Davi Antônio Lima Rocha e outros
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. ART. 1º, I, "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO MANTIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES - Presidente em exercício


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Divaldo Suruagy em face do Acórdão TRE/AL nº 10.373/2014, que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e indeferiu seu registro de candidatura ao pleito de 2014.

Afirmou o embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não se pronunciou acerca da alegação de inexistência de condenação por enriquecimento ilícito, bem como a ocorrência de erro de fato, já que o julgado deste Regional se baseou em trecho do acórdão do Tribunal de Justiça que se referia aos demais apelantes, e não especificamente ao candidato ora embargante.

O Ministério Público apresentou sua manifestação às fls. 151/152 dos autos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com a decisão deste Regional que indeferiu seu registro de candidatura, alegou a existência de omissão e erro de fato no Acórdão TRE/AL nº 10.373/2014, para fins de efeito modificativo e prequestionamento.

Aduziu ausência de pronunciamento deste Colegiado acerca da alegação de inexistência de condenação em enriquecimento ilícito, asseverando que a parte transcrita no voto acerca do tema fazia referência a outros réus da Ação de Improbidade.

No entanto, analisando o voto prolatado pela eminente Desa. Eleitoral Substituta Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia, observo que a questão foi devidamente debatida, entendendo-se que o conjunto dos fatos e argumentos trazidos no julgado de 2º grau, Acórdão nº 2.0784/2009 do Tribunal de Justiça de Alagoas, eram suficientes para o enquadramento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90.

Acrescente-se que o enriquecimento ilícito capaz de causar a inelegibilidade não precisa necessariamente ser próprio, já restando definido pelo colendo TSE que o enriquecimento de terceiros também configura a hipótese. Destaco trecho do voto proferido pelo Min. Henrique Neves em julgamento similar, onde foi negado provimento ao Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83908 – Jales/SP (Publicado em 18/06/2013), *in verbis*:

O recorrente argumenta, ainda, que somente foi condenado pela violação ao art. 10 da Lei nº 8.429/92 e que não se pode afirmar que o enriquecimento ilícito é decorrência lógica de dano ao erário. Acrescenta, também, que não basta o enriquecimento ilícito de terceiro para incidência da causa de inelegibilidade que lhe foi imputada.

(...)

Além disso, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que "o ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados" (AgR-RESpe nº 194-40/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 8.11.2012)

Ademais, no precedente acima mencionado, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, ficou expressamente consignado o entendimento de que "*O ato ímprobo praticado em benefício de outrem, objeto de condenação por improbidade administrativa, proferida por órgão colegiado, também conduz à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar nº 64/90.*" E continua: "*Restou evidenciado nos autos que o recorrido incorreu em improbidade administrativa praticada de forma dolosa, causadora de prejuízo ao Erário e o enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros. Deverá, pois, ser decretada a sua inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar nº 64/90.*"

Nesse sentido, entendo que não existiu qualquer omissão ou erro de fato no acórdão embargado, buscando o embargante, na espécie, apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, com o nítido intuito de rediscussão da causa, a fim de que prevaleça a tese por ele defendida.

Desta feita, a tentativa de rediscussão da matéria, com o fim de adequar o julgamento à interpretação do embargante, não é cabível nessa via recursal, sendo certo que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 694-18.2014.6.02.0000 Prot. 13.591/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/08/2014 (SESSÃO Nº 70/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : DIVALDO SURUAGY, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23456
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.462, de 15/8/2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários